



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível N° 0005135-53.2013.815.2003 - 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Maria Margaret Cavalcanti Rocha

Advogado : José Valdemir da Silva Segundo

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTO. CONTRATO APRESENTADO COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL — APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC — PROVIMENTO DO RECURSO.

— O reconhecimento do pedido, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, implica na condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Maria Margaret Cavalcanti Rocha em face da sentença de fls. 65/67, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da *Ação de Exibição de Documentos*.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** diante do reconhecimento do pedido pela parte ré, a qual procedeu à exibição do contrato pleiteado, extinguindo o processo com base no art. 269, II, do CPC. Condenou a parte promovente nas custas e honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Irresignado, a recorrente afirma que não deveria ser condenada em honorários sucumbenciais, pois a demandada que deu causa a que a autora provocasse a tutela jurisdicional do Estado, pois só trouxe a documentação reclamada após a regular citação e exercício do direito de defesa.

O apelado apresentou contrarrazões. (fls. 85/91).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 97/98).

É o relatório.

Decido.

Em síntese, a hipótese discutida nos autos assenta-se sobre a possibilidade de imputar a recorrente os ônus sucumbenciais da demanda, pois que deu causa a provocação da tutela jurisdicional foi o banco apelado.

Merece reforma a sentença vergastada, pois, não há necessidade de imputar a recorrente os ônus sucumbenciais da demanda.

No presente caso, depois de acionado judicialmente, o promovido exibiu os documentos e o juiz **reconheceu o pedido**, impondo-se a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, e a consequente condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do mesmo código.

Sobre o tema:

“O reconhecimento jurídico do pedido identifica-se com a admissão pelo réu de que o autor tem razão, o direito alegado existe e o pedido é procedente” (ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, in Código Civil Interpretado artigo por artigo parágrafo por parágrafo, 6ª ed., Barueri, São Paulo: Manole, 2007, p. 261).

Acompanhando esse entendimento, eis os seguintes julgados do próprio **Superior Tribunal de Justiça:**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQUÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 3. **O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte**

que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade. 4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba honorária fixada a seu favor em sentença judicial. 5. Não fere o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência o acordo celebrado entre as partes, após a réplica, sem que haja nenhum pronunciamento judicial fixando verba honorária. 6. Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que houve reconhecimento jurídico do pedido em vez de transação - demandaria, além do reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto, a interpretação das cláusulas contratuais do instrumento de transação, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 7. O conhecimento do dissídio com base em paradigma do mesmo tribunal fica inviabilizado em virtude da incidência da Súmula nº 13/STJ, segundo a qual "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1133638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJE 20/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. **3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 831.553/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJE 26/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se lide de mero acertamento, quando a ação renovatória - adstrita ao arbitramento do aluguel - ensejar um concerto entre as pretensões do autor e do réu em relação ao quantum do aluguel, impondo a cada um deles o decaimento parcial de suas pretensões. **2. Em havendo o reconhecimento do pedido inicial, inconcebível a existência de lide de mero acertamento, de modo que as custas e honorários advocatícios serão devidos pelo réu, pois foi quem deu causa à instauração do processo.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg. no Ag 878.460/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJE 04/10/2010).

Observe-se, por fim, idêntico precedente desta Terceira Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONTRATO APRESENTADO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO. **O reconhecimento do pedido, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, implica condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais (TJPB AC 200.2012.086.884-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 33) .**

Por tais razões, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para excluir a condenação de pagamento dos honorários advocatícios atribuída à autora.

P. I.

João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator